

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.089/2025-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Interessados: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (65.149.197/0002-51); Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.804/0001-94).

Representação legal: Francine Marines Sartori (97715/OAB-PR), representando Microsens S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE CHROMEBOOKS. INDÍCIOS DE FALHAS NA FASE DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. OITIVAS. DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 18):

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para a contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 6, p. 1).

2. A representante alega, em suma, a ocorrência de duas irregularidades: (i) inabilitação indevida da Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., empresa que apresentou a proposta de menor preço, sob o fundamento de que não teria apresentado, no momento oportuno, os contratos que dariam suporte aos atestados de capacidade técnica; e (ii) habilitação indevida da Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., empresa declarada vencedora, em razão de não ter preenchido os requisitos mínimos de habilitação técnica estabelecidos no edital, uma vez que teria apresentado documentação referente apenas a contratos de fornecimento, e não de locação.

3. Conforme consta das propostas (peça 8), a empresa Altbit apresentou valor unitário de R\$ 2.175,00, totalizando R\$ 45.682.560,00, enquanto a empresa Repremig, após negociação, ofertou R\$ 2.399,00 por unidade, totalizando R\$ 50.379.000,00. A diferença entre as propostas é de R\$ 4.696.440,00, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 10,28% em relação àquela da Altbit. O certame foi homologado em abril do corrente ano.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propõe o conhecimento da representação e a adoção da medida cautelar pleiteada, por considerar presentes os pressupostos de perigo da demora e de plausibilidade jurídica do pedido, ao mesmo tempo em que se manifesta pela ausência do perigo na demora reverso (peças 15 a 17).

5. Feita essa contextualização, passo a decidir.

6. Adianto minha concordância com as análises precedentes, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Preliminarmente, **conheço da representação** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

8. Com relação ao alegado na exordial, importa verificar, nesta fase, se estão presentes os requisitos necessários à adoção do provimento cautelar, consubstanciados no perigo da demora e na plausibilidade jurídica do pedido, bem como se está ausente o perigo da demora reverso.
9. No que se refere aos requisitos temporais, entendo que está configurado o pressuposto do **perigo da demora** (*periculum in mora*), pois o certame foi homologado em 24/4/2025, estando o contrato decorrente na iminência de ser celebrado.
10. Reputo, ainda, ausente o **perigo da demora reverso**, conquanto o objeto da contratação não se mostra essencial ao funcionamento da unidade jurisdicionada, considerando, em acréscimo, que o ano letivo já se encontra em andamento.
11. Conforme bem detalhado na instrução à peça 15, identifico indícios de irregularidade suficientes para **configurar a plausibilidade jurídica** do pedido (*fumus boni iuris*) objeto desta representação.
12. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para se inferir a verossimilhança dos vícios noticiados quanto à fase de habilitação do certame, juízo típico da etapa processual em curso.
13. Chama a atenção o fato de a proponente de menor preço ter sido inabilitada por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica, sem sequer ter sido chamada a fazê-lo, o que, além de razoável, estava expressamente previsto em cláusula do edital.
14. Da mesma forma, parece contrariar o instrumento convocatório a aceitação de atestados de fornecimento de equipamentos, sem qualquer menção à modalidade locação, para fins de habilitação de licitante.
15. Com efeito, os elementos constantes dos autos e a minuciosa análise empreendida pela AudContratações apontam para uma possível contratação antieconômica, decorrente de uma combinação de impropriedades ocorridas na fase habilitatória do certame.
16. Ante o exposto, DECIDO:
- 16.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;
- 16.2. com fundamento no art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, e **determinar** à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte a **suspensão imediata de todos os atos relativos ao PE 90003/2025 e/ou ao contrato dele decorrente**, até a deliberação definitiva desta Corte;
- 16.3. com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva** da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte para, no **prazo de quinze dias**, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, especialmente quanto aos pedidos de esclarecimentos enumerados a seguir, **encaminhando os respectivos documentos comprobatórios**, e alertando-a quanto à possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do PE 90003/2025:
- 16.3.1. indícios de inabilitação indevida da licitante Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., considerando que a exigência de apresentação de contratos, que dariam suporte a atestados de capacidade técnica, estava condicionada à solicitação formal da Administração, nos termos do item 9.27 do Termo de Referência, resultando em inabilitação sumária da licitante, sem oportunidade para apresentação tempestiva dos documentos por meio de diligência, e afastando a seleção de proposta mais vantajosa do certame, o que viola o art. 43 da IN Seges/ME 73/2022, o arts. 5º (princípio da economicidade), 11, inciso I, e 64, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU; e
- 16.3.2. habilitação indevida da licitante Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., com base em atestados de capacidade técnica que dizem respeito exclusivamente ao fornecimento de bens, o que contraria o item 9.25.1 do Termo de Referência e viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade), 11, inciso I, e 67,

inciso II, da Lei 14.133/2021, e afronta a Súmula TCU 263;

16.4. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, **realizar diligência** à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte, para que, no **prazo de quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, além de outras informações que julgar necessárias :

16.4.1. informar o agente de contratação responsável pela condução do certame e se ele é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos;

16.4.2. informar a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre o Pregão Eletrônico 90003/2025 no âmbito do órgão, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; e

16.4.3. designar formalmente interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

16.5. com fundamento no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU, determinar a **oitiva** da sociedade empresária Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (CNPJ 65.149.197/0002-51), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, **caso queira**, sobre os fatos constantes da presente representação, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada, alertando-a quanto à possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do Pregão Eletrônico 90003/2025;

16.6. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

16.6.1. solicitar à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte que, **caso queira**, apresente, no prazo de **quinze dias**:

16.6.1.1. possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

16.6.1.2. subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

16.6.1.3. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, manifestação quanto aos possíveis impactos de possível determinação deste Tribunal para que a unidade jurisdicionada retorne o Pregão Eletrônico 90003/2025 à fase de julgamento de propostas, com a anulação dos atos que inabilitaram a licitante Albit Informática Comércio e Serviços Ltda. e que habilitaram a licitante Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.;

16.6.2. **alertar** a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte, **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

16.6.2.1. a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

16.6.2.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

16.6.2.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

16.7. **encaminhar** cópia das peças 1 e 15 à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do

Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC) e à sociedade empresária Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;

16.8. **cientificar** a representante desta decisão.

17. Concluídas as comunicações processuais, restitua-se os autos à AudContratações para providências a seu cargo e a continuidade da análise.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob responsabilidade de Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 6, p. 1).

2. Em síntese, a representação aponta fragilidades na etapa de habilitação do certame que teriam resultado na inabilitação indevida da proponente de menor preço, bem como na habilitação indevida da empresa declarada vencedora. A diferença entre as propostas é de R\$ 4.696.440,00, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 10,28% em relação à proposta de menor preço. O certame foi homologado em abril do corrente ano e, segundo informações dos autos, a assinatura do contrato seria iminente.

3. A partir das razões de decidir apresentadas no despacho transcrito no relatório precedente e em consonância com a proposta da unidade instrutora, adotei a medida cautelar requerida, determinando a realização de oitivas e diligência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1113/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.089/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (65.149.197/0002-51); Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC) (08.241.804/0001-94).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francine Marines Sartori (97715/OAB-PR), representando Microsens S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob a responsabilidade de Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte e à representante.

10. Ata nº 17/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral